SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923699 - SP (2024/0226364-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VITOR AUGUSTO CALDAS COSTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP227133
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. INICIAL DO *WRIT* LIMINARMENTE INDEFERIDA. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CAPAZ DE JUSTIFICAR A SUPERAÇÃO DO ÓBICE. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES PREVISTAS NA PARTE ESPECIAL, MEDIANTE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA43375435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/09/2024 19:39:01
Código de Controle do Documento: 5292e29e-3dd9-4bd6-a810-e902291bf052

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923699 - SP (2024/0226364-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VITOR AUGUSTO CALDAS COSTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP227133
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. INICIAL DO *WRIT* LIMINARMENTE INDEFERIDA. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CAPAZ DE JUSTIFICAR A SUPERAÇÃO DO ÓBICE. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES PREVISTAS NA PARTE ESPECIAL, MEDIANTE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Vitor Augusto Caldas Costa** contra a decisão da minha lavra em que indeferi liminarmente o *writ* impetrado em seu favor, assim ementada (fl. 65):

> PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIA ELEITA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. AUSÊNCIA.
> Inicial indeferida liminarmente.

Alega o agravante, em síntese, que *não se ignorar que foi apresentado fundamento concreto para tanto: o concurso de agentes, que neste caso atinge três, superando o mínimo legal (dois). Contudo, entende-se que o fundamento adotado, porquanto concreto, não foi idôneo em vista da peculiaridades do caso em tela. O réu é confesso, primário, de bons antecedentes. As circunstâncias da confissão e da*

Documento eletrônico VDA42407655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/07/2024 19:49:09
Código de Controle do Documento: eb514860-5e28-4ace-95d8-04e96bf10a64

menoridade relativa, embora atenuantes preponderantes, acabaram não tendo neste caso efeito prático algum, visto que a pena base foi fixada no mínimo legal (fl. 73).

Postula, então, a reconsideração da decisão agravada, dando-se provimento ao agravo para redimensionar a reprimenda imposta.

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta reparos.

Insurge-se o ora agravante contra a manutenção da incidência de duas majorantes previstas na parte especial do Código Penal, consistentes no emprego de arma e concurso de agentes.

Ocorre que, como bem enfatizou o Tribunal de origem, *no terceiro estágio, devem incidir cumulativamente as causas de aumento previstas nos §§ 2º e 2º-A do art. 157 do Código Penal, majorando, primeiro, na fração de 1/3, em relação ao concurso de agentes (perfazendo 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa) e, posteriormente, de 2/3, em razão do emprego de arma de fogo (totalizando 8 anos, 10meses e 20 dias de reclusão e 21 dias-multa),* ***porquanto existente situação que extrapola a ínsita ao tipo penal, na medida em que o roubo foi praticado por 3 agentes, o que evidencia maior grau de reprovação in casu e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa*** (fl. 53 - grifo nosso).

Com feito, *é firme a jurisprudência do STJ e também do STF no sentido de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais. Para tanto, é necessário que o cúmulo de majorantes esteja baseado em circunstâncias concretas atinentes às próprias causas de aumento e que indiquem a maior reprovabilidade da conduta* (REsp n. 2.122.298/PI, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 6/6/2024).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA42407655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/07/2024 19:49:09
Código de Controle do Documento: eb514860-5e28-4ace-95d8-04e96bf10a64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 923.699 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0226364-7

Número de Origem:
15033676720218260536

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP227133
IMPETRADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	VITOR AUGUSTO CALDAS COSTA (PRESO)
CORRÉU	JOAO VICTOR MARTINS BATISTA DOS SANTOS
CORRÉU	LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR
INTERES.	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	VITOR AUGUSTO CALDAS COSTA (PRESO)
ADVOGADOS	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP227133

Documento eletrônico VDA43354598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:44:10
Código de Controle do Documento: 3bf38478-b98a-4d50-b7b7-cb6cdc68efbd

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43354598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:44:10
Código de Controle do Documento: 3bf38478-b98a-4d50-b7b7-cb6cdc68efbd